



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURIDICO

Projeto de Lei n.º 1082/2022

Origem: Executivo Municipal

Assunto: Previdência Complementar

Ementa: SÚMULA: Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Tapira, Estado do Paraná, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência

RELATÓRIO:

Vem a esta procuradoria para parecer Jurídico, o projeto de Lei nº 1082/2022, de iniciativa do executivo municipal com objetivo de instituir a Previdência Complementar no âmbito do Município de Tapira.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

O presente projeto de lei foi protocolado junto ao setor de protocolo do Poder Legislativo no dia 27 de junho de 2022, sob o protocolo nº 00045/2022, Autenticação: 02022/06/27000045.

No dia 01 de julho de 2022 deu início ao recesso parlamentar previsto regimentalmente, sobrestando todos os trabalhos ordinários, retornando os expedientes legislativos no dia 01 de agosto de 2022.

O referido projeto foi lido no expediente da sessão do dia 08 de agosto de 2022, após a leitura da ementa da proposição pela Mesa Diretora, distribui o projeto para a tramitação nos setores e comissões temáticas da Casa Legislativa.

Após a abertura dos trabalhos legislativos do 2º período, foi solicitado ao executivo municipal, que realizasse reuniões com os parlamentares para esclarecer dúvidas, bem como a adequação do projeto lançando o autografo do Procurador do Município, em atenção ao ofício nº 112/2022 datado de 11 de agosto de 2022.

É o sucinto relatório. Passa a análise Jurídica.

PARECER:

Análise Jurídica

Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em lei

Conforme teor do art. 33 da Lei Orgânica de Tapira trata-se de matéria de competência da Câmara Municipal de Tapira, a partir da iniciativa do Poder Executivo de Tapira.

O projeto foi devidamente publicado na pauta com 24h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do art. 96 e 97 do Regimento Interno da Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

Dos aspectos em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Municipal, o presente Projeto de Lei Ordinária 1082/2022, para criar o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Tapira, e fixar o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autorizando a adesão a plano de benefícios de previdência complementar.

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal, (Art. 22 da CF/88) e também, não conflita com a competência concorrente entre a União Federal Estados e Distrito Federal (art. 24, da CF/88).

Considerando o teor da matéria, tem pertinência no art. 30, II da CF/88, para suplementar a legislação federal.

Neste sentido, o Projeto de Lei tem adequação na carta Política, nos termos do art. 40 §14. Vejamos:

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Do colacionado acima, vemos a importância do tema para o Município, que deverá adequar-se para cumprir a determinação constitucional ocorrida pela emenda constitucional nº 103/2019.

Assim, o Município de Tapira socorre-se da presente autorização legislativa para que possa implementar o Regime de Previdência Complementar por meio de instrumentos como termo/convênio de adesão.

Ainda que demonstre que não há servidores com remuneração acima do teto do RGPS, o cumprimento da norma constitucional deverá ocorrer de forma imperativa.

Importante trazer a colação as Recomendações emitida pelo Tribunal de Contas do Paraná, “decorrente de fiscalização desempenhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE na área de Políticas Públicas, com ênfase na instituição e na implementação do Regime de Previdência Complementar, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2021, já homologada pelos Acórdão nº 3223/2021 do Pleno, e Acórdão nº 3224/21 - Tribunal Pleno.Processo.

(...)

Assim dispõe “Considerando a inobservância ao art. 40º § 14 da Constituição Federal, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 2 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

vistas à adequação às novas normas relativas ao Regime de Previdência Complementar promovidas pela Reforma da Previdência de 2019: - Editar lei que institua o Regime de Previdência Complementar no município. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação da lei que institua o Regime de Previdência Complementar no município. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s)." ressalta -se que o Município de Tapira esta incluso nesta recomendação.

Acerca das disposições da LOM pertinente a matéria, destacam-se:

Art. 8º. Compete privativamente ao Município de Tapira:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Vem revestida de legalidade formal quanto a competência (art.8º,II), Orgânica do Município de Tapira-Pr.

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei nº 1082/2022 não apresenta ilegalidades. Desta feita opina-se pela regular tramitação nos termos do Regimento Interno da casa, com ênfase nas recomendações emitida



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

pelo TCE/PR, acima exposta, recomenda o encaminhamento da matéria para ser apreciada pelo Egrégio Plenário.

P.J, este é o parecer.

Tapira, em 22 de agosto de 2022.

JOEL ALBERTO ZARELLI

Procurador Jurídico